## MEDIDA PROVISÓRIA № 613, DE 7 DE MAIO DE 2013.

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.
- § 1º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.
- § 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:
  - I entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:
- a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

- II a partir de 1º de setembro de 2013:
- a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.
- $\S 3^{\underline{o}}$  O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
  - § 4º O disposto neste artigo não se aplica:
  - I a operações que consistam em mera revenda de álcool; e
- II às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
- § 5º Entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o **caput** poderá optar por regime especial em que:
- I a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e
- II o crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.
  - § 6º A opção prevista no § 5º será irretratável.
- Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.
- Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:
- I ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou
  - II ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 5º	

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

1, ~	Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril d	de 2004, passa a vigorar com as seguintes
alterações:		
	"Art. 8º	

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para

......" (NR)

- o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente: I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;
- II 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
- III 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e
- IV 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....."(NR)

- Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:
  - I 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;
  - II 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
  - III 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e
  - IV 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

- I às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria HLR hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e
- II às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto PVC, poliésteres, e óxido de eteno." (NR)

"Art 5	7

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de

2004, os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56." (NR)

- "Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.
- § 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:
- I ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
  - II ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:
- I compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
  - II ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)
- "Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.
- § 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.
- § 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.
- § 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A." (NR)
  - Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para estabelecer desonerações necessárias para fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos beneficiados.

- 2. Inicialmente, sugere-se instituir crédito presumido das referidas contribuições na venda de álcool, inclusive para fins carburantes.
- 3. O etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa.
- 4. Nesse contexto, como medida de incremento da competitividade do etanol frente a gasolina, sugere-se desonerar sua comercialização da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por meio da concessão de crédito presumido calculado com base em alíquotas específicas aplicáveis sobre o volume mensal de vendas deste produto.
- 5. Ademais, objetivando mitigar a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de álcool, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.
- 6. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a produção e a modicidade dos preços do etanol, dada sua importância para o setor energético brasileiro, e, consectariamente, para toda a economia nacional.

- 7. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da desta proposta será da ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.
- 8. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do **caput** do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.
- 9. De outra banda, propõe-se estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química e nos percentuais de creditamento das referidas contribuições permitidos aos agentes adquirentes destes insumos.
- 10. A indústria química em geral é caracterizada por grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás. É uma indústria complexa e engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros. Desse modo, sua atividade gera efeitos multiplicadores importantes sobre a produção, emprego e renda nacionais, sendo, portanto, estratégica.
- 11. A indústria química ocupa posição importante dentro do cenário mundial, sendo a sétima em faturamento (US\$ 158,5 bilhões ou R\$ 269,1 bilhões em 2011), com predominância da indústria petroquímica, responsável por cerca de um terço do faturamento global da indústria.
- 12. Na economia brasileira o setor representa em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no Produto Interno Bruto PIB e de 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) na indústria de transformação. Conforme dados recentes, apresenta déficit comercial que se aproxima dos US\$ 30 bilhões (US\$ 26,5 bilhões em 2011, e US\$ 22,89 bilhões até outubro de 2012). As exportações são de produtos de menor valor agregado, basicamente matérias-primas, enquanto que as importações se concentram nos transformados plásticos.
- 13. Embora o posicionamento dentro da indústria química mundial venha melhorando, no cenário nacional a indústria vem perdendo importância relativa, tanto em relação à participação no PIB, que girava em torno de três por cento até 2008, como também na participação dentro da indústria, que era de 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) até 2008. No Brasil, ocupa a quarta posição na indústria de transformação.
- 14. O cenário econômico de médio prazo é de baixo crescimento nas economias desenvolvidas e também de um menor crescimento, em relação aos anos anteriores, nas economias em desenvolvimento. No entanto, as perspectivas para a demanda doméstica são de crescimento no longo prazo.
- 15. A redução da demanda decorrente da crise econômica atual desestimula alguns projetos de ampliação de capacidade produtiva em diversos setores, dentre eles o petroquímico. Ademais, o fato de a indústria petroquímica nacional sofrer forte concorrência da petroquímica estrangeira, em

função do recente barateamento do gás em alguns países, reforça a recomendação de adoção de uma política horizontal de redução de custos para toda a cadeia no Brasil, e não apenas para os elos iniciais.

- 16. Nesse contexto, mostra-se necessário fomentar ainda mais a indústria química nacional por meio, neste momento, de medidas tributárias, especialmente na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- 17. Propõe-se ampliar a desoneração da importação por centrais petroquímicas de etano, propano e butano. Atualmente o benefício na importação de tais insumos alcança apenas a produção de eteno, propeno, nafta petroquímica e de condensado, pelo que se sugere sua ampliação para alcançar também a produção de buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno. Ademais, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação aplicáveis na importação dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.
- 18. Ainda, propõe-se a desoneração das citadas contribuições de diversos insumos adquiridos pelas indústrias químicas no mercado nacional. Atualmente, a desoneração alcança apenas a receita decorrente da venda de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria HLR hidrocarbonetos leves de refino, pelo que se propõe sua ampliação para alcançar também a venda de condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno Outrossim, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre a receita de venda dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.
- 19. Outrossim, almejando reduzir a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das centrais petroquímicas, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.
- 20. Por fim, com o intuito de fomentar a produção de polietileno a partir de etanol, o chamado "plástico verde", cuja importância ambiental é manifesta, propõe-se permitir ao Poder Executivo conceder crédito presumido das contribuições em voga às centrais petroquímicas produtoras em decorrência de comprovadas oscilações do preço do etanol.
- 21. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar o desenvolvimento e a expansão da indústria química nacional, cuja atividade se mostra determinante para o desenvolvimento de toda a economia nacional.
- 22. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente desta proposta será da ordem de R\$ 1.147,23 milhões (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões, duzentos e trinta mil reais) no ano de 2013, R\$ 2.181,83 milhões (dois bilhões cento e oitenta e um milhões, oitocentos e trinta mil reais) para o ano de 2014 e R\$ 2.420,51milhões (dois bilhões, quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e dez mil reais) para o ano de 2015.
- 23. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou

benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do **caput** do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências."

Brasília, 7 de maio de 2013.

Aviso nº 352 - C. Civil.

Em 7 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Senador FLEXA RIBEIRO Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República